ANEXO I

CARREIRA	CARGO	CATEGORIA	TEMPO DE SERVIÇO	ÍNDICE
ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	AUDITOR DO ESTADO	1ª	Acima de 33 anos	2800
			29 a 32 anos	2700
			25 a 28 anos	2600
		2ª	21 a 24 anos	2500
			17 a 20 anos	2400
			13 a 16 anos	2300
		3ª	9 a 12 anos	2200
			5 a 8 anos	2100
			0 a 4 anos	2000

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.498, de 30 de novembro de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº 3008, de 2020.

LEI Nº 9.498, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA TAXA "GRT", COBRADA PARA O LICENCIAMENTO ANUAL VEICULAR, PARA OS CONDUTORES QUE OPTAREM PELA UTILIZAÇÃO DO CRLV DIGITAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica autorizada a redução percentual entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do valor da taxa anual de licenciamento veicular, cobrada através da Guia de Regularização de Taxas do DETRAN-RJ - GRT -, para os condutores que optarem exclusivamente pela utilização do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) digital, tendo em vista o fim da vistoria obrigatória anual e a possibilidade de adoção do documento veicular digital.

Parágrafo único. O percentual de redução será fixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autores: Deputados LUIZ PAULO, Lucinha, André Ceciliano, Subtenente Bernardo, Dionísio Lins, Alana Passos, Bebeto, Delegado Carlos Augusto, Tia Ju, Brazão, Jalmir Junior, Carlos Minc, Eurico Junior, Renata Souza, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Martha Rocha, Giovani Ratinho, Márcio Canella, Mônica Francisco, Marcos Muller, Marcelo Cabeleireiro, Marcelo Dino, Valdecy da Saúde e Danniel Librelon.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.499, de 30 de novembro de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº 4122, de 2018.

LEI Nº 9.499, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA "BLITZE INTELIGENTE" OBJETIVANDO O APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS A GERAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO PODER PÚBLICO PARA A ELABORAÇÃO DE MECANISMOS DE AVALIAÇÃO, CONTROLE E FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "BLITZE INTELIGENTE" no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Programa ora criado tem os seguintes objetivos:

I - planejamento estratégico das ações;

II - proteção da vida dos agentes públicos envolvidos;

III - eficiência, efetividade e eficácia das blitze;

IV - possibilitar a ampliação da cooperação entre os agentes públicos do Estado e a municipalidade;

V - fortalecimento das ações dos agentes públicos na realização de blitze;

VI - aperfeiçoar os procedimentos referentes à realização de blitze;

VII - viabilizar a coleta e tratamento técnico das informações relacionadas à realização de blitze;

VIII - geração de relatórios que possibilitem a análise dos dados coletados para o melhor dimensionamento das ações futuras;

IX - contribuir para o planejamento operacional na realização de blitze.

Parágrafo único. O Programa ora criado, não inclui a Blitz do DETRAN de vistoria veicular.

Art. 3º Nos relatórios previstos no inciso VIII deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - os objetivos gerais e específicos dessas ações, tais como:

a) Identificação de veículos produtos de crimes previstos no código penal;

b) identificação e detenção de pessoas foragidas;

c) localização de produtos objetos de crimes;

d) número de veículos averiguados quanto ao Código Penal;

e) identificação dos veículos;

f) identificação dos motoristas;

g) horário de início e término da Blitz de segurança pública quanto infrações ao Código Penal;

h) detalhamento dos crimes penais possíveis de serem tipificados;

i) impactos da operação em seu entorno, trânsito e fluxo de pessoas.

Art. 4º A realização de operações denominadas "Lei Seca" poderá ser coordenada com o órgão competente para a organização do trânsito local do Poder Executivo municipal para amenizar eventuais problemas de tráfego.

Art. 5º Durante a realização das blitze, os agentes públicos participantes, disponibilizarão na medida do possível, informações de fácil visualização, que conste o órgão no qual estes agentes são lotados e os telefones da Ouvidoria de Polícia e da Corregedoria de Polícia.

Parágrafo único. no ato da abordagem os agentes policiais responsáveis pela realização das blitze deverão apresentar as suas identificações funcionais e informar verbalmente aos motoristas as mesmas informações previstas no caput do presente artigo.

Art. 6º Todas as informações geradas e constantes nos relatórios previstos na presente lei deverão ser encaminhadas ao Instituto de Segurança Pública - ISP.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autor: Deputado CARLOS MINC.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.500, de 30 de novembro de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº 4921, de 2021.

LEI Nº 9.500, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.979, DE 31 DE MARÇO DE 2015, PARA INCLUIR OS MUNICÍPIOS DE BARRA MANSA E VOLTA REDONDA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, respeitado o Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do Decreto 46.409, de 30 de agosto de 2018, e da Lei nº 8.481, de 26 de julho de 2019, a incluir os municípios de Barra Mansa e Volta Redonda entre os municípios relacionados no inciso I do art. 2º da Lei no 6.979, de 31 de março de 2015.

Art. 2º O art. 10 da Lei no 6.979, de 31 de março de 2015, passa a vigorar acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 10. O Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei não se aplica ao estabelecimento que venha a se instalar no Estado do Rio de Janeiro, ainda que localizado em município ou distrito referido no artigo 2º desta Lei, que exerça a atividade de extração mineral, bem como ao estabelecimento que exerça a atividade, principal ou secundária, classificada em um dos códigos da NCM listados a seguir:

Grupo 29.1 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários;

Grupo 29.2 - Fabricação de caminhões e ônibus;

Grupo 29.3 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores.

§ 1º O estabelecimento já instalado no Estado do Rio de Janeiro somente fará jus ao tratamento tributário especial de que trata esta lei, se o recolhimento médio do ICMS apurado a cada 12 (doze) meses, após o enquadramento e durante todo o tratamento tributário especial, for igual ou maior do que a média de recolhimento do referido imposto nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do enquadramento.

§ 2º O contribuinte que não cumprir a meta de recolhimento estabelecida no parágrafo anterior ficará automaticamente desenquadrado do tratamento tributário especial, sendo devedor das diferenças de ICMS, com a aplicação da alíquota regular do imposto, relativas aos meses do período de apuração em que se verificou o descumprimento da meta.

§ 3º O contribuinte desenquadrado do tratamento tributário especial, conforme o parágrafo anterior, deverá recolher as diferenças de ICMS, devidamente atualizadas na forma da legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do desenquadramento, sob pena das cominações legais aplicáveis ao atraso no pagamento do referido imposto."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autor: Deputado ANDRÉ CECILIANO.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.501, de 30 de novembro de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº 4107, de 2021.

LEI Nº 9.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA A LEI FEDERAL 14.131, DE 30 DE MARÇO DE 2021 NO QUE TANGE O AUMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Art. 1º Esta lei regulamenta o parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021, que determina a majoração do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação em folha de pagamento de que trata o Decreto Estadual nº 45.563, de 27 de janeiro de 2016, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º Os órgãos do Poder Executivo e as empresas contratadas para concessão dos empréstimos objeto desta Lei, deverão alertar aos servidores sobre os efeitos negativos do endividamento no orçamento pessoal e promover meios para informar sobre a importância da educação financeira no equilíbrio das finanças pessoais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autores: Deputados LUIZ PAULO, Lucinha e Rodrigo Amorim.

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Ordinária de 30 de novembro de 2021, do Projeto de Resolução nº 540 de 2021 de autoria da Deputada Mônica Francisco, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 593,
DE 2021

CONCEDE O PRÊMIO DANDARA PARA ANA MARIA LEONE DE JESUS FERREIRA

Art. 1º Fica concedido o **PRÊMIO DANDARA** para **ANA MARIA LEONE DE JESUS FERREIRA** em virtude da sua meritória e destacada atuação em defesa dos direitos das mulheres afrodescendentes, latino-americanas e caribenhas no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Ordinária de 30 de novembro de 2021, do Projeto de Resolução nº 777 de 2021 de autoria do Deputado Coronel Salema, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 594,
DE 2021

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA AO SENHOR FABIO VILLELA DE PINHO, TENENTE-CORONEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 1º Fica concedida a **MEDALHA TIRADENTES** e o respectivo Diploma ao Senhor **FABIO VILELLA DE PINHO**, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Ordinária de 30 de novembro de 2021, do Projeto de Resolução nº 778 de 2021 de autoria do Deputado Waldeck Carneiro, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 595,
DE 2021

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA "POST MORTEM" AO ENGENHEIRO E VEREADOR CARLOS ROBERTO BOECHAT

Art. 1º Fica concedida a **MEDALHA TIRADENTES** e o respectivo Diploma "*Post Mortem*" ao engenheiro e vereador **CARLOS ROBERTO BOECHAT**.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Ordinária de 30 de novembro de 2021, do Projeto de Resolução nº 779 de 2021 de autoria do Deputado Carlos Minc, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 596,
DE 2021

CONCEDE O PRÊMIO CIDADANIA, DIREITO E RESPEITO À DIVERSIDADE AO JORNALISTA DJ THIAGO ARAÚJO

Art. 1º Concede o **PRÊMIO CIDADANIA, DIREITO E RESPEITO À DIVERSIDADE** ao Jornalista DJ **THIAGO ARAUJO**.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Imprensa Oficial
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quarta-feira, 01 de Dezembro de 2021 às 03:55:53 -0200.